

~~AO EXERDENTE~~  
Em 12 JUN 2007  
Presidente



Proj. Lei Compl. nº 019/07



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 211/2007/GAB-PGJ

Senhor Presidente,

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
19 JUN 2007	
Protocolo	019/07
Processo	019/07

Porto Velho, 03 de março de 2007.



Tenho a honra de encaminhar a essa augusta Casa de Leis, para deliberação de seus ilustres membros, nos termos do artigo 98 da Constituição Estadual, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Pùblico Estadual.

A proposição tem como objetivo estender aos membros em efetivo exercício há, no mínimo, 15 (quinze) anos, o direito de concorrer ao cargo de Procurador Geral de Justiça.

Atenciosamente,

**ABDIEL RAMOS FIGUEIRA**  
Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebido em <u>13 JUN 2007</u>	
Nome: <u>infando</u>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM N°

Porto Velho, 03 de março de 2007.

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDÔNIA.**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 45, inciso I, nº 39 da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e do Art. 100, da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e dá outras providências"*.

Assente a atribuição do Procurador-Geral de Justiça de iniciar a proposição de leis do interesse do Ministério Público<sup>1</sup>, peço vênia aos eminentes parlamentares para apresentar a justificativa do presente Projeto de Lei Complementar.

O Projeto de Lei Complementar, ora submetido à apreciação dos ilustres representantes desta Casa de Leis, tem como objetivo estender aos membros em efetivo exercício há, no mínimo, 15 (quinze) anos, o direito de concorrer ao cargo de Procurador Geral de Justiça.

<sup>1</sup> A Constituição Estadual (arts 97 e 98), em sintonia com a Constituição Federal (arts 127 e 128), assegurou ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, possibilitando a proposição de projetos de lei que visem à criação e a extinção de seus serviços auxiliares e cargos, bem como a fixação de seus vencimentos, diretamente ao Poder Legislativo. Idêntico regramento é o do Art. 3.º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

*a.*

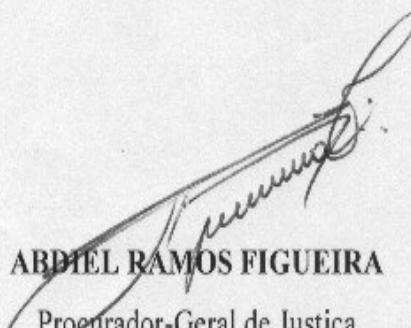


## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Tal proposição visa, ainda, promover necessárias adequações na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual em relação à Constituição Estadual, no tocante ao direito dos integrantes da carreira, em exercício há 15 (quinze) anos, concorrerem ao cargo de Procurador Geral de Justiça.

São estes os termos da Mensagem que ora submetemos à elevada apreciação dos ilustres membros deste Poder Legislativo Estadual, com o esclarecimento de que a matéria já foi apreciada e aprovada pelo egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na sua 290<sup>a</sup> Sessão Extraordinária ocorrida em data de 18 de dezembro de 2006.

Certo de ser honrado com a compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a aprovação do Projeto de Lei Complementar encaminhado, antecipo sinceros agradecimentos.



ABDIEL RAMOS FIGUEIRA

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2007.**

*Altera dispositivo da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Os artigos da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993 a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10 – O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em exercício há no mínimo 15 (quinze) anos, indicados em lista tríplice, formada pelos nomes mais votados, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. A lista tríplice tratada neste artigo será constituída mediante eleição de que participem, com voto direto, plurinominal e secreto, todos os integrantes da carreira do Ministério Pùblico do Estado que gozem de vitaliciedade.

§ 2º. São inelegíveis, além dos que não preencherem o interstício referido no *caput* deste artigo, os membros do Ministério Pùblico que:

- I- tenham exercido, no período de 60 (sessenta) dias anteriores à eleição, o cargo de Secretário-Geral do Ministério Pùblico, bem como dirigente de entidade de classe vinculada ao Ministério Pùblico.
- II- tenham exercido o cargo de Procurador-Geral do Ministério Pùblico e de Corregedor-Geral do Ministério Pùblico no mandato anterior à eleição.
- III-tenham respondido a processo administrativo disciplinar e estejam cumprindo sanção correspondente.
- IV-forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado”.

“Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça será automaticamente substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo Subprocurador-Geral de Justiça.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º. O cargo de Subprocurador-Geral de Justiça será de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, que escolherá dentre os membros do Ministério Público com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

§ 2º São atribuições do Subprocurador-Geral de Justiça:

- I – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça em suas atribuições;
- II – prestar assessoria direta ao Procurador-Geral de Justiça;
- III – atuar junto ao Tribunal Pleno, por delegação do Procurador-Geral;
- IV – exercer mediante delegação de competência as atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

§ 3º - Quando não estiver no exercício da substituição, o Sub-Procurador-Geral de Justiça exercerá as funções de Coordenador das Procuradorias Cíveis e Criminais”.

“Art. 25. A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos membros da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito dentre Procuradores de Justiça com pelo menos 02 (dois) anos no cargo, pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos”.

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## **LEI COMPLEMENTAR N° 93, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1993.**

*DOE N° 2893, DE 04 DE NOVEMBRO DE 1993.*

*DOE N° 2998, DE 13 DE ABRIL DE 1994 – ERRATA.*

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 309, de 26/11/004)

(ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N° 288, de 17/11/003)

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça e é composto de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 3º - São funções institucionais e indelegáveis do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública na forma da Lei,

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – exercer o controle externo da atividade policial.

Parágrafo único – O Ministério Público é exercido em nome da sociedade e sua atuação pode ser provocada por qualquer do povo.

### **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 4º - São órgãos de Administração Superior do Ministério Público:

I – a Procuradoria-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores de Justiça ;

III – o Conselho Superior do Ministério Público,

IV – a Corregedoria – Geral do Ministério Público.

Art. 5º - São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I – as Procuradorias de Justiça;

II – as Promotorias de Justiça.



Art. 9º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, cabendo o controle interno ao Centro de Apoio Orçamentário.

**TÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR**  
**Seção I**  
**DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 10 – O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista tríplice, para chefiar a Instituição pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um biênio, observando-se o seguinte:

I – a lista tríplice será formada pelos nomes mais votados, eleitos dentre os Procuradores de Justiça com, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício no cargo, pelos integrantes da carreira que gozem de vitaliciedade;

II – são inelegíveis além dos que não preencham o interstício referido no inciso anterior:

a) o Procurador de Justiça que esteja no exercício do cargo por recondução;  
b) os Procuradores de Justiça que tenham exercido, no período de 60 (sessenta) dias que anteceder a eleição, qualquer dos seguintes cargos:

- 1 – Procurador-Geral de Justiça;
- 2 – Corregador-Geral do Ministério Público;
- 3 – Dirigentes das entidades de classe;
- 4 – Secretário-Geral do Ministério Público

§ 1º - É vedada a renúncia à elegibilidade salvo se apresentada ao Colégio de Procuradores, até trinta (30) dias antes do pleito, por motivos relevantes, desde que aceitos pela maioria absoluta dos membros do Colegiado.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos mencionados no artigo 10, inciso II, que tenham se afastado, retornarão ao exercício dos cargos de origem no período que anteceder à eleição.

Art. 11 – A eleição de que trata o artigo anterior, será regulamentada através de resolução do Colégio de Procuradores, observado o seguinte calendário:

- I – o pleito será realizado no dia 15 de março dos anos ímpares;
- II – a posse do nomeado deverá ocorrer no dia 15 de maio em sessão solene do Colégio de Procuradores.



Parágrafo único – Caso o Governador, nos termos do artigo 10 desta Lei Complementar, não efetive a nomeação nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será submetido à Assembléia Legislativa o nome mais votado, integrante da lista tríplice, o qual, se aprovado pela maioria absoluta dos parlamentares, será investido no cargo.

Art. 12 – Se ocorrer vacância da Procuradoria-Geral antes do término do biênio, assumirá o cargo pelo tempo restante, o Procurador de Justiça que for nomeado, ou investido, na conformidade dos artigos precedentes, dentre os remanescentes da lista tríplice, que será reconstituída com o nome que tenha obtido a Quarta colocação no pleito respectivo.

Parágrafo único – Durante o período de tramitação do procedimento previsto neste artigo, a Chefia da Instituição será exercida com observância da substituição regular prevista nesta Lei Complementar.

Art. 13 – A destituição do Procurador-Geral poderá ocorrer, em casos de abuso de poder ou grave omissão no cumprimento dos deveres do seu cargo, por deliberação do Poder Legislativo, dependendo da aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, na forma do artigo 46, IV, desta Lei complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 14 – O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete chefiado por um Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele livremente escolhido.

Art. 15 – O Procurador-Geral de Justiça será automaticamente substituído em suas ausências e impedimentos temporários pelo Sub-Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - O cargo de Sub-Procurador-Geral de Justiça será de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça que escolherá dentre os Procuradores de Justiça com mias de 02 (dois) anos de exercício no cargo.

§ 2º - São atribuições do Sub-Procurador-Geral de Justiça:

I – auxiliar o Procurador-Geral de Justiça em suas atribuições;

II – prestar assessoria direta ao Procurador-Geral de Justiça;

III – atuar junto ao Tribunal Pleno, por delegação do Procurador- Geral;

IV – exercer mediante delegação de competência as atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador-Geral.

§ 3º - Quando não estiver no exercício da substituição, o Sub-Procurador-Geral de Justiça exercerá as funções de Coordenador das Procuradorias Cíveis e Criminais.

## SEÇÃO II DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Art. 16 – O Colégio de Procuradores, órgão deliberativo e supervisor da administração superior do Ministério Público é integrado por todos os Procuradores de Justiça sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Colégio de Procuradores será secretariado por um de seus membros, escolhido pelos demais, para um mandato de 02 (dois) anos, na primeira sessão realizados nos anos pares.

Art. 17 – O Colégio de Procuradores reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre em dia e hora previamente estabelecidos no Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por um terço de seus membros.



Art. 24 – O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á obedecendo às mesmas disposições contidas no art. 17 e seus parágrafos, desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO IV DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25 – A Corregedoria-Geral do Ministério Público, órgão orientador e fiscalizador da atuação e conduta dos membros da instituição, é dirigida pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único – O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito dentre Procuradores de Justiça com pelo menos 02 (dois) anos no cargo, pelo Colégio de Procuradores, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 26 – O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único – Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

Art. 27 – O Corregedor-Geral tomará posse perante o Colégio de Procuradores e será substituído, em suas faltas e impedimentos temporários, pelo mais antigo membro do Conselho Superior do Ministério Público que estiver em efetivo exercício.

Parágrafo único – Se o membro mais antigo for Procurador-Geral de Justiça a substituição a substituição será exercida pelo que lhe seguir em antigüidade.

#### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃO DE EXECUÇÃO SEÇÃO I DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 28 – O Ministério Público é integrado no segundo grau de jurisdição pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procuradores de Justiça.

#### SEÇÃO II DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 29 – O Ministério Público é integrado no primeiro grau de jurisdição pelos Promotores de Justiça providos ou não de titularidade e pelos Promotores de Justiça Substitutos.

#### CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS AUXILIARES SEÇÃO I DA SECRETARIA-GERAL

Art. 30 – A Secretaria-Geral do Ministério Público coordenará e supervisionará todos os serviços administrativos da instituição, que serão exercidos por servidores do quadro próprio de carreiras, nos termos da Lei respectiva.